



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 028 /2008
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 19/ 11/ 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000764/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200415552
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – JANEIRO A JUNHO 1999 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ART. 18, § 4º, DA LEI 12.670/96 – INCLUSÃO DO ALCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE NO ANEXO ÚNICO DA LEI N.º 12.670/96 POR MEIO DA LEI 13.569/2004 - FALTA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ART. 54, i, “B”, DA LEI 12.732/97 – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA decorrente das entradas de álcool etílico hidratado carburante, durante o período de janeiro a junho de 1999.

Na espécie, a empresa autuada teria deixado de recolher o ICMS no montante de R\$ 44.402,81 (quarenta e quatro mil quatrocentos e dois reais e oitenta e um centavos).

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 464 e 468 do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 297. •

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação e documentos de fls. 301 a 338.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela improcedência da autuação, pelo fato da época do fato gerador – janeiro a junho de 1999 – a Lei 12.670/96 em seu Anexo único (art. 18, § 4º, da Lei 12.670/96) não prever a obrigação de recolhimento por substituição tributária para as operações com álcool hidratado, como estabeleceu para os demais combustíveis. No caso, o acréscimo do respectivo produto ao Anexo único de que trata o art. 18, § 4º, da Lei 12.670/96 se deu com a Lei 13.569, de 30 de dezembro de 2004.

Interposto recurso de ofício, a Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 374/2007, sugerindo a reforma da decisão absolutória proferida em 1ª Instância e declarar a extinção do processo, com base no art. 54, I, “b”, da Lei 12.732/97.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Na hipótese sob exame, a meu ver, merece reforma a decisão singular de improcedência do auto de infração, no sentido de se declarar a extinção do processo, com fundamento no art. 54, I, "b", da Lei 12.732.

No caso, com bem decidiu a julgadora singular, na época do fato gerador – **janeiro a junho de 1999** – a Lei 12.670/96 em seu Anexo único (art. 18, § 4º, da Lei 12.670/96) não previa a obrigação de recolhimento por substituição tributária para as operações com álcool hidratado, como estabeleceu para os demais combustíveis. No caso, o acréscimo do respectivo produto ao Anexo único de que trata o art. 18, § 4º, da Lei 12.670/96 se deu com a Lei 13.569, de 30 de dezembro de 2004.

Ora, considerando o princípio da legalidade, a falta de previsão expressa na Lei para o regime de substituição tributária sobre o produto álcool etílico hidratado inviabiliza a análise de mérito, pela falta de possibilidade jurídica do pedido.

Segundo o art. 54, I, "b", da Lei 12.732/97, textualmente:

Art. 54. Extingue-se o processo:

I – sem julgamento de mérito:

(...)

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Na espécie, inexistindo, à época, previsão legal para o regime de substituição tributária para o produto álcool etílico hidratado, restada prejudicada a possibilidade jurídica da autuação.

À vista do exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **extinção** do processo, de acordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Oficial, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão ~~absolutória~~ exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **extinção processual**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar a Conselheira Francisca Marta de Sousa, porque esteve ausente por ocasião do relato.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 34 de 02 de 2.008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR

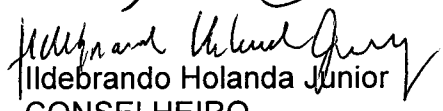

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

ATA DA 214ª (DUCENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, DO ANO 2007 (DOIS MIL E SETE).

Aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro do ano dois mil e sete (2007), às 10 (dez) horas e 10 (dez) minutos, havendo quorum regimental, e estando presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda e os das entidades de classes empresariais, a saber: José Maria Vieira Mota, Francisca Marta de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Dalcília Bruno Soares, Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente e o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, foi aberta a 214ª (Ducentésima Décima Quarta) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito. Foram lidas, aprovadas e assinadas as resoluções referentes aos processos de números: 1/4058/06, 1/4807/05 – Relatora: Sandra Maria Tavares Menezes de Castro; 1/2244/05 – Relator: Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira; 1/4804/05, 1/4535/05, 2/12/06 – Relator: Marcelo Reis de Andrade Santos Filho; 1/4606/05 – Relatora: Francisca Marta de Sousa; 1/4805/05, 1/2344/05 – Relatora: Vanessa Albuquerque Valente. **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso nº: 1/764/2005. AI: 1/200415552 e Processo de Recurso nº 1/765/2005. AI: 1/200415553, que têm como Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA. Relator: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do recurso oficial, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, e em grau de preliminar, **declarar a extinção processual**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE. Absteve-se de votar a Conselheira Francisca Marta de Sousa, porque esteve ausente por ocasião do relato. **Processo de Recurso nº: 1/4232/2005. AI: 1/200511971. Recorrente: RAIMUNDO RIBEIRO PINHEIRO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do recurso voluntário, resolve, por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, nos termos a seguir delineados: 1. Que sejam apresentados pela recorrente os elementos inerentes ao Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa que não teriam sido contemplados pelo autuante, quais sejam: Outras Receitas, Saldos das Contas Fornecedores e Clientes, Outros. 2. Após atendida a providência acima mencionada, que seja refeita o Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa. Foram contrárias a realização

da perícia as Conselheiras Francisca Marta de Sousa e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro. **Processo de Recurso nº: 1/4230/2005. AI: 1/200511972. Recorrente: RAIMUNDO RIBEIRO PINHEIRO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do recurso voluntário, resolve, que após efetuado o traslado da fls. 26 do Processo nº 4232/2005, para o processo nº 4230/2005, mediante cópias e respectivo Termo de Juntada, converter o curso do julgamento do processo em realização de *perícia*, nos termos a seguir delineados: 1. Que sejam apresentados pela recorrente os elementos inerentes ao Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa que não teriam sido contemplados pelo autuante, quais sejam: Outras Receitas, Saldos das Contas Fornecedores e Clientes, Outros. 2. Após atendida a providência acima mencionada, que seja refeita o Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa. Foram contrárias a realização da perícia as Conselheiras Sandra Maria Tavares Menezes de Castro (relatora) e Francisca Marta de Sousa. Foi designada para lavrar o Despacho para a CEPED – Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a Conselheira Dalcília Bruno Soares. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, às 12 (doze) horas e 30 (trinta) minutos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 20 (vinte) de novembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, eu, **Silvana Rodrigues Moreira de Souza**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO